



PROJETO DE LEI N.º 009, DE 02 DE JUNHO DE 2025

APROVADO EM, 1ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 10/06/2025
PRESIDENTE

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS 2025) da Município da Aliança, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE ENVIA AO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI PARA ESTUDO E APROVAÇÃO:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS 2025), que visa a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, bem como dos débitos de origem não tributária, **vencidos** até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensão ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais via cartão de crédito a que se refere o Art. 1º na forma definida na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTOS

Formas de Pagamento	Juros (%)	Multa (%)
Boleto à Vista / PIX	95%	95%
Até 10 parcelas*	95%	95%

§ 1º Os custos operacionais relativos às transações financeiras efetuadas por meio de cartão de crédito serão de inteira responsabilidade do contribuinte, não gerando qualquer ônus ao Município da Aliança.



§ 2º O pagamento dos débitos poderá ser realizado, também, mediante cartão de crédito, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, observando-se que a certidão negativa de débitos, ou equivalente, somente será emitida após a compensação integral pela instituição financeira ou administradora do cartão, não se responsabilizando o Município por eventuais atrasos na compensação. Igualmente, nos pagamentos realizados via PIX, considerar-se-á quitado o débito após a efetiva liquidação do valor, de acordo com a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, do Banco Central do Brasil. A tentativa de cancelamento, fraude ou estorno de pagamento por meio eletrônico acarretará a aplicação das sanções penais previstas nos artigos 171 e 176 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das medidas administrativas e fiscais cabíveis.

§ 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em Refis anteriores, poderão aderir ao Refis 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data adesão.

§ 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 5º A opção pelo Refis 2025, importa na manutenção dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal já existentes.

Art. 3º A adesão ao Refis 2025 implica:

- I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;



- II. Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III. Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV. Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos dos exercícios subsequentes, sob pena de rescisão em caso de inadimplência.

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I. Através de formulário próprio;
- II. Distinto para cada tributo e/ou débito com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III. Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais com a juntada do respectivo instrumento de mandato; e,
- IV. Instruído com cópia do Contrato Social ou Estatuto com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, ou em caso de devedor pessoa física com documentação pessoal do devedor e comprovante de residência.

Parágrafo único O contribuinte que possuir a ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito nos termos do Código de Processo Civil no ato da adesão do parcelamento do Refis.



Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do Refis 2025:

- I. O atraso no pagamento do boleto na modalidade à vista, relativas aos tributos abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal;
- II. O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse do seu cumprimento;
- III. A decretação de falência do sujeito passivo, quando Pessoa Jurídica;
- IV. A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do Refis;
- V. A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, estabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados.

Art. 6º O prazo para adesão do Refis 2025 encerra-se em 31 de Dezembro de 2025.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto para prorrogar os prazos fixados nesta Lei.

Art. 8º Fica o Município obrigado a divulgar amplamente os termos do REFIS no Portal da Transparência, no mural da Prefeitura e nas redes sociais oficiais.



Prefeitura da
ALIANÇA
#trabalhandopelopovo

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 02 de junho de 2025.

PEDRO ERMIRO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 009, DE 02 DE JUNHO DE 2025

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Diante o cenário elencado abaixo, rogo a aprovação dessa matéria em **regime de urgência** nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis com fulcro na Lei Orgânica do Município da Aliança.

1. Elevado índice de inadimplência no município

O Município da Aliança enfrenta um expressivo índice de inadimplência por parte dos contribuintes, o que compromete a arrecadação de receitas próprias, essenciais para a manutenção dos serviços públicos. Esse cenário é agravado pela crise econômica nacional e local, que impacta diretamente a capacidade de pagamento dos cidadãos e empresas. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) se apresenta como uma medida eficaz para estimular a regularização de débitos, já que experiências recentes em outros municípios demonstram grande adesão quando são oferecidas condições facilitadas, com expressivos descontos em multas e juros e opções de parcelamento estendidas.

2. Necessidade de incremento na arrecadação própria, sem aumento de tributos

A dependência excessiva de transferências estaduais e federais limita a autonomia financeira do município e aumenta sua vulnerabilidade em períodos de crise econômica ou de redução de repasses. A alternativa mais viável e socialmente justa para fortalecer as finanças municipais é ampliar a arrecadação própria, sem elevar a carga tributária. O REFIS permite que recursos atualmente "perdidos" pela inadimplência retornem aos cofres



públicos, sem a necessidade de criar ou majorar impostos, promovendo justiça fiscal e respeitando a capacidade de pagamento dos contribuintes.

3. Atender às exigências dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas

A legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas exigem que programas de recuperação fiscal estejam acompanhados de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, demonstrando que a renúncia de receitas (descontos em multas e juros) não comprometerá as metas fiscais e está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O projeto de lei do REFIS 2025 será elaborado em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando os devidos estudos de impacto e as medidas compensatórias, garantindo transparência, responsabilidade e segurança jurídica para a administração municipal.

4. Facilitar a regularização dos contribuintes, oferecendo condições atrativas

A concessão de descontos em multas e juros, além do parcelamento facilitado, é fundamental para incentivar a adesão dos contribuintes ao programa. Tais condições têm se mostrado eficazes em diversos municípios e estados, resultando em significativa recuperação de créditos e redução da litigiosidade judicial. O REFIS 2025 de Aliança – PE propõe:

- Descontos progressivos em multas e juros para pagamento à vista ou parcelado;
- Parcelamento em condições compatíveis com a realidade financeira dos contribuintes;
- Inclusão de débitos já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, ampliando o alcance do programa;



- Facilidade de adesão, inclusive por meios digitais, promovendo maior acessibilidade.

5. Fortalecer a receita própria, melhorando a capacidade de investimento da gestão

O aumento da arrecadação própria proporciona maior autonomia e capacidade de investimento em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e assistência social. Municípios com receitas próprias robustas conseguem planejar e executar políticas públicas de forma mais eficiente, reduzindo a dependência de transferências e promovendo o desenvolvimento local. O REFIS 2025 representa, assim, uma estratégia de fortalecimento fiscal e de sustentabilidade financeira para o município, permitindo a ampliação de investimentos e a melhoria da qualidade de vida da população.

Conclusão

Diante do elevado índice de inadimplência, da necessidade de incremento da arrecadação própria sem aumento de tributos, das exigências dos órgãos de controle, da importância de facilitar a regularização dos contribuintes e do objetivo de fortalecer a receita municipal, a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025) se revela medida necessária, oportuna e alinhada às melhores práticas de gestão pública e responsabilidade fiscal.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 02 de junho de 2025.


PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Parecer Conjunto aos Projetos de Lei nº 009/2025 e Projeto de Lei Complementar
nº 003/2025**

1 – RELATÓRIO

LIDO EM FLENÁRIO
EM 10/06/2025

Vem ao exame desta comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº 009/2025 como também, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, os quais respectivamente, “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários(REFIS 2025) do Município da Aliança e dá outras providências, Dispõe sobre a fixação do valor do IPTU para imóveis pertencentes a famílias de baixa renda cadastradas no Cad Único, e dá outras providências, oriundo do Senhor Prefeito Municipal da Aliança, o qual solicita autorização legislativa, para sua aprovação, e desta forma, salientamos que, os mencionados projetos de lei, e Projeto de Lei Complementar já foram referendado pelos que fazem a ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, desta Casa Legislativa, onde com muita competência, aduz o seu Relator, que não foi encontrado nenhum óbice que contrarie e impeça o trâmite da matéria, e muito menos, à sua aprovação, e sendo assim, nós que fazemos esta comissão de finanças, orçamento e fiscalização desta Casa, em via de regras, antes de tudo, antes mesmo de exarmos nosso parecer, vislumbramos sempre, a fala bastante consistente da CCJR, a qual serve sempre como espelho para abrilhantarmos ainda mais o nosso parecer.

2 – VOTO DO RELATOR

Quando uma propositura, chega ao clivo de uma comissão, para análise e parecer, de imediato, entendemos que o nosso dever não o de apenas aprovar ou não a determinada matéria, antes porém, temos um dever constitucional, e também regimental de analisarmos, exarmos parecer na observância e contextualização de

suas prerrogativas, de seus méritos, de sua aplicabilidade e eficácia, no contexto da administração municipal, uma vez que, a matéria mesmo sendo de autoria do Executivo Municipal, seu alvo principal, não é atender as vontades do gestor, e sim, os interesses municipais, e sua política de crescimento e desenvolvimento.

Portanto, examinando criteriosamente e minuciosamente o projeto de lei nº 009/2025, como também, o projeto de lei complementar nº 003/2025, tanto em seu mérito, quanto as prerrogativas constitucionais, sob o aspecto de constitucionalidade e juridicidade exigido para a matéria, não existe, nenhum empecilho à sua aprovação, e, no que diz respeito, ao mérito propriamente dito, vale salientar que, no tocante a aplicação das mencionadas leis, no âmbito da atual administração pública municipal, como também, aos benefícios voltados à municipalidade, esta Relatoria, entende tanto o projeto de lei 009/2025, como também, o projeto de lei complementar nº 003/2025, eles procuram trazer de certa forma, um realimento no contexto de controle das receitas e despesas financeiras do município, no contexto universal de arrecadação de receitas e divisas e controle de gastos, inerentes as demandas financeiras da administração pública municipal.

Nesse sentido, entendemos que, cada comissão constituída dentro da estrutura legislativa desta Casa, tem seu papel, sua responsabilidade em comum, antes porém, deve-se conter à análise das matérias, sem fugir de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, a elas atribuídas, dentro de uma imparcialidade de mérito, avaliar os projetos, tecer comentários, elucidar qualquer dúvidas, com objetivo específico da análise substancial do texto, de forma que, as primícias elencadas à cada propositura, sejam devidamente respeitadas, com respaldo na constituição federal, lei orgânica municipal e regimento interno desta casa.

III – PARECER DA COMISSÃO E VOTO

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da Câmara Municipal da Aliança, em data de 10 de junho de 2025, votou da seguinte

forma: Vereador Antônio Marinho, Presidente da Comissão, e neste ATO RELATOR às matérias, juntamente com o Vereador Daniel Segurança, Secretário da Comissão, e o Vereador Fernando Neto Membro, VOTARAM FAVORAVELMENTE PELA À APROVAÇÃO dos aludidos projetos de lei e de Lei Complementar, ora em apreciação por esta comissão, RECOMENDANDO ao Plenário “Arlindo Salustiano de Moura”, À APROVAÇÃO UNÂNIME, por estarem os mesmo, elaborados constitucionalmente corretos, e por representar um avanço para o nosso município, e representar um melhor aprimoramento da máquina pública.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Aliança



Antônio Marinho
Presidente/Relator



Daniel Segurança
Secretário



Fernando Neto
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 009/2025, E PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

LIDO EM FLENÁRIO
EM 10.06.2025

PRESIDENTE

Vem à análise desta comissão de constituição, justiça e redação, para análise e parecer, os projetos de lei nº 009/2025, bem como, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, ambos de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, os quais respectivamente, “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários(REFIS 2025) do Município da Aliança e dá outras providências, Dispõe sobre a fixação do valor do IPTU para imóveis pertencentes a famílias de baixa renda cadastradas no Cad Único, e dá outras providências.

2 – VOTOS DO RELATOR

Após análise criteriosa aos já mencionados projetos de lei e de lei complementar, ambos de autoria exclusiva do Chefe da Edilidade Municipal, esta Relatoria, após nos debruçamos ao entendimento destes projetos, encontramos que as matérias enviadas a esta Casa de Leis, foram elaboradas contextualmente nos moldes e prerrogativas elencadas pela Constituição Federal, em sintonia com a Lei Orgânica Municipal, como também, na boa técnica legislativa.

De sorte, que não encontramos nenhum impedimento que impeçam a competente tramitação dos já citados projetos, como também, indicamos aos que fazem esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, que

os respectivos projetos estão aptos à aprovação, no seio desta CCJR, como também, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal da Aliança, em data de 10 de junho de 2025, votou da seguinte forma: Vereador Valmir José, Presidente da Comissão, e neste ATO RELATOR às matérias, juntamente com o Vereador Presbítero Thiago, Secretário da Comissão, e o Vereador Daniel Segurança Membro, VOTARAM FAVORAVELMENTE PELA À APROVAÇÃO dos aludidos projetos de lei e de Lei Complementar, ora em apreciação por esta comissão, RECOMENDANDO ao Plenário “Arlindo Salustiano de Moura”, À APROVAÇÃO UNÂNIME, por estarem os mesmo, elaborados constitucionalmente corretos, e por representar um avanço para o nosso município, e representar um melhor aprimoramento da máquina pública.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Aliança, em 10 de abril de 2025.



Ver. Valmir José
Presidente/Relator



Ver. Presbítero Thiago
Secretário



Ver. Daniel Segurança
Membro